



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.698 - PE (2012/0035532-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO CELPE
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO AUGUSTO CORREIA FRAZÃO
ADVOGADO : CLAYTON EDSON MIRANDA DE ALMEIDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SOBRECARGA. DANO MORAL E MATERIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL. SÚMULA 182/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Indenizatória em razão de incêndio ocorrido por sobrecarga de energia. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal *a quo*.
2. A comprovação donexo causal, da culpa exclusiva, dos danos morais e da desproporcionalidade na fixação do *quantum* (R\$ 5 mil) depende do reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. O Agrado Regimentoal limitou-se a alegações inespecíficas sobre a possibilidade de valoração dos meios de prova, o que enseja a aplicação da Súmula 182/STJ.
4. Agrado Regimentoal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimentoal, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 16 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.698 - PE (2012/0035532-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO CELPE
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO AUGUSTO CORREIA FRAZÃO
ADVOGADO : CLAYTON EDSON MIRANDA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, na origem, de Ação Indenizatória em razão de incêndio ocorrido por sobrecarga de energia. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal *a quo* nos termos de acórdão assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA CELPE, BEM COMO DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR SÉRGIO FRAZÃO MONOCRATICAMENTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ACRESCIDO AO VALOR DA CONDENAÇÃO NO IMPORTE DE R\$5.000,00. SOBRECARGA DE ENERGIA- INCENDIO DE IMÓVEL- DANO A EQUIPAMENTOS ELETRODOMÉSTICOS E À INSTALAÇÃO ELÉTRICA- RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA- APLICABILIDADE DO CDC- AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO HOSTILIZADA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO EM DECISÃO UNÂNIME. (fls. 20-33/ap. 1-STJ)

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fls. 20-26/STJ).

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República. A agravante alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 188 e 944 do CC; 14 do CDC; 333 do CPC; e das Resoluções 456/2000 e 61/2004 da ANEEL. Afirma que não houve comprovação do nexo causal e do dano moral e que o valor deste último (R\$ 5 mil) é excessivo.

O Recurso foi inadmitido em razão da incompetência do STJ para exame de dispositivos infraconstitucionais e por incidir a Súmula 7/STJ. Ao respectivo Agravo neguei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento pelos mesmos fundamentos.

Sobreveio Agravo Regimental no qual se alega que mera valoração dos meios de prova não enseja incidência do óbice sumular. Aponta que era devido o cotejo dos meios com dispositivos legais e constitucionais.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.698 - PE (2012/0035532-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.6.2012.

A irresignação não merece acolhida.

A decisão monocrática apontou para a incidência de óbice sumular ao Recurso Especial nos seguintes termos:

O Recurso Especial discorre longa e exclusivamente sobre a não demonstração do nexu causal, a culpa exclusiva do agravado pelo incêndio, a inexistência de prova dos danos morais e a desproporcionalidade na fixação do seu *quantum* (R\$ 5 mil). Contudo, o exame das alegações depende do reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

No mais, a afronta a Resoluções e dispositivos constitucionais não se enquadra no permissivo constitucional para interposição de Recurso Especial, nos termos do art. 105, III, "a", da CF.

Não bastasse a suficiência do fundamento, o Agravo Regimental limitou-se a alegações inespecíficas sobre a possibilidade de valoração dos meios de prova, o que enseja a aplicação da Súmula 182/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0035532-5

AgRg no
AREsp 148.698 / PE

Números Origem: 00120070208507 120070208507 1836368 183636800 183636802 54768820118170000

PAUTA: 16/08/2012

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO CELPE
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO AUGUSTO CORREIA FRAZÃO
ADVOGADO : CLAYTON EDSON MIRANDA DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO CELPE
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO AUGUSTO CORREIA FRAZÃO
ADVOGADO : CLAYTON EDSON MIRANDA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.